



GABINETE DO PREFEITO

## LEI MUNICIPAL Nº 830 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE RIO REAL – BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, ESTADO DA BAHIA,** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o Programa Municipal de Transporte Escolar e Universitário no âmbito do Município de Rio Real – Bahia, compreendendo:

**I** – O transporte gratuito dos alunos da **educação básica pública, da educação infantil ao ensino médio, matriculados na rede pública municipal e estadual, residentes no território municipal;**

**II** – O transporte, de forma **complementar**, dos estudantes residentes no Município regularmente matriculados em cursos de graduação, licenciaturas e profissionalizantes, devidamente autorizados e reconhecidos pelo MEC, nos termos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** O Transporte Escolar e Universitário constitui-se como serviço público educacional essencial, gratuito, universal e intransferível, com a finalidade de garantir o acesso, a permanência e a conclusão do processo formativo dos estudantes em instituições de ensino.

**Art. 3º.** O serviço será planejado, coordenado, executado, monitorado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as competências dos órgãos de trânsito, controle social e demais órgãos fiscalizadores.

### **CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS**

**Art. 4º** O Programa Municipal de Transporte Escolar e Universitário obedecerá às seguintes diretrizes:



**GABINETE DO PREFEITO**

**I** – Prioridade absoluta ao transporte dos estudantes da educação básica pública, conforme previsto no art. 208, VII, da Constituição Federal;

**II** – Complementaridade do atendimento aos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes, desde que não haja prejuízo à cobertura plena cobertura da educação básica;

**III** – Observância aos princípios de segurança, acessibilidade, eficiência e sustentabilidade ambiental;

**IV** – Transparência na gestão pública e controle social, com prestação de contas periódicas à Câmara do FUNDEB;

**V** – Inclusão social e respeito à equidade, com prioridade aos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

**CAPÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 5º** São beneficiários prioritários do transporte escolar:

**I** – Estudantes regularmente matriculados na educação infantil e no ensino fundamental da rede pública municipal ou estadual;

**II** – Estudantes do ensino médio da rede pública, conforme disponibilidade orçamentária e pactuação com o Governo Estadual;

**III** – Estudantes de cursos superiores e profissionalizantes, desde que residentes no Município de Rio Real e regularmente matriculados em **instituições reconhecidas pelo MEC**.

**Art. 6º** Para usufruir do serviço, o estudante ou seu responsável legal deverá efetuar cadastramento junto à Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamento próprio, com renovação periódica e apresentação de documentação comprobatória da matrícula, residência e frequência.

**CAPÍTULO IV – DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO E  
PROFISSIONALIZANTE**

**Art. 7º** O transporte dos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes será prestado de forma **complementar, gratuita e sem caráter obrigatório**, e não poderá comprometer o atendimento à educação básica.

**§ 1º** O transporte atenderá prioritariamente as cidades de Alagoinhas/BA, Estância/SE e Tobias Barreto/SE, podendo ser



**GABINETE DO PREFEITO**

estendido a outras localidades mediante justificativa e aprovação da Secretaria Municipal de Educação, através de edital;

**§ 2º** O serviço deverá contemplar, no mínimo, o deslocamento de ida e volta, com pontos fixos de embarque e desembarque definidos em regulamento próprio.

Art. 8º São requisitos para acesso ao Transporte Universitário:

**I** – Residência no Município de Rio Real;

**II** – Matrícula ativa em instituição de ensino superior ou profissionalizante, pública ou privada, reconhecida pelo MEC;

**III** – Comprovação de frequência regular e bom desempenho acadêmico;

**IV** – Inscrição e atualização semestral no cadastro da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** Terão prioridade os estudantes de instituições públicas e, entre os matriculados em instituições privadas, os que comprovarem situação de vulnerabilidade socioeconômica, observados critérios objetivos.

**§ 2º** Poderá ser elaborado mapa de passageiros com assentos numerados, respeitando critérios de organização, equidade e prioridades legais.

**§3º.** Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, a designação do número de vagas, roteiros, abertura de inscrição e forma do processo seletivo.

**§ 4º.** Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público ou pelo bem privado que esteja afetado para uso público.

**§ 5º.** O aluno que suspender a realização do curso, ou seja, realizar o “trancamento” de matrícula, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de (10 (dez) dias.

**Art. 9º.** É admitido o transporte de professores, em trechos autorizados, quando houver assentos vagos nos veículos, nos termos da Lei federal 14.862/2024.



GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO V – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 10.** O serviço poderá ser executado:

- I** – Diretamente pela administração municipal;
- II** – Por meio de contratação de terceiros, mediante licitação pública, conforme Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata;
- III** – Mediante parcerias, convênios ou termos de cooperação com a União, Estado, ou entidades privadas, respeitados os princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade.

**Art. 11.** Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito.

**§ 1º.** A idade máxima de fabricação dos veículos de que trata o *caput* será:

- I-** 15 (quinze) anos de fabricação para os veículos ônibus e micro-ônibus;
- II-** Com no máximo 10 (dez) anos de fabricação para os demais veículos (vans e veículos de pequeno porte);
- III-** Os veículos escolares urbanos e rurais, devem ser na cor branca, obedecendo a portaria do DETRAN/BA, nº 41 de 15 de março de 2021, excetuando-se, quanto à cor dos veículos, aqueles oriundos do Projeto do Governo Federal “Caminho da Escola”, os quais poderão permanecer na cor padrão amarela.

**§ 2º.** O transporte universitário deverá oferecer condições adequadas de segurança, manutenção, acessibilidade e conforto, sendo equipado com poltronas apropriadas para longas distâncias, cintos de segurança e sistema de climatização.

**Art. 12.** A manutenção poderá ocorrer por veículos próprios do Município, empresas contratadas ou veículos oriundos de programas federais como o FNDE, desde que preservadas as finalidades legais e sem prejuízo à educação básica.

**CAPÍTULO VI – DOS CONDUTORES**

**Art. 13.** Os condutores responsáveis pelo transporte deverão:

- I** – Possuir CNH mínima na categoria “D” e curso específico para transporte escolar;



**GABINETE DO PREFEITO**

- II** – Comprovar antecedentes criminais e idoneidade moral;
- III** – Estar em dia com os requisitos legais e regulamentares de trânsito.

**CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 14.** O serviço será fiscalizado por:

- I** – Secretaria Municipal de Educação;
- II** – Órgãos municipais de trânsito e segurança;
- III** – Câmara do FUNDEB;
- IV** – Controladoria Interna do Município;
- V** – Tribunais de Contas e Ministério Público, nos termos da lei.

**CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES**

**Art. 15.** O descumprimento desta Lei implicará:

- I** – Advertência, multa ou suspensão contratual às empresas prestadoras de serviço;
- II** – Responsabilização administrativa, civil e penal de servidores que agirem com dolo ou omissão;
- III** – Perda do benefício por parte do usuário que fornecer informações falsas, fraudar documentos ou descumprir regras de uso.

**CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário, por Decreto, para cobertura das despesas com a aquisição de Ônibus ou outro veículo, a ser utilizado no Programa, e/ ou com a contratação de Empresa para prestar o serviço de transporte, após o regular processo licitatório.

**Parágrafo único-** Os recursos financeiros a serem utilizados no pagamento das despesas com o Programa de Transporte Universitário serão aqueles consignados no orçamento, oriundos do Tesouro Municipal, recursos próprios, não podendo ser utilizados os recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar- PNATE, muito menos utilizar-se de recursos proveniente dos 25% (vinte e cinco) por cento previstos no art. 212 da Constituição Federal.



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Educação providenciará, a partir da publicação desta Lei, a melhor forma de identificação dos alunos usuários do Transporte Escolar Municipal, mediante cadastro e confecção de relatório hábil, de modo a aperfeiçoar o serviço público.

**Art. 18.** O Município poderá formalizar parcerias com o Estado da Bahia e a União para ampliar o atendimento do transporte escolar quanto ao público de estudantes, desde que não haja prejuízo aos usuários da rede municipal de educação.

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber através de decreto do executivo e edital.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rio Real, Estado da Bahia, 23 de dezembro de 2025.

  
**Giancarlo Alves de Alcântara Souza**  
Prefeito Municipal